

Recebido em: 10 de dezembro de 2018
Aprovado em: 20 de março de 2019
Sistema de Avaliação: Double Blind Review
RPR | a. 16 | n. 2 | p. 315-337 | mai./ago. 2019
DOI: <https://doi.org/10.25112/rpr.v2i0.1754>

UMA ANÁLISE SOBRE O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

AN ANALYSIS ABOUT THE SOCIAL BENEFIT TO THE
DISABLED PERSON CONSIDERING THE FEDERAL
CONSTITUTION

Emerson Tyrone Mattje

Doutor em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale (Novo Hamburgo/Brasil).
Professor na Universidade Feevale (Novo Hamburgo/Brasil).
E-mail: mattje@feevale.br.

Diego Lippert Pires

Graduado em Direito e em Letras: Português/Inglês pela Universidade Feevale (Novo Hamburgo/Brasil).
E-mail: diego.lpires@bol.com.br

RESUMO

O presente trabalho consiste na análise do benefício assistencial à pessoa com deficiência à luz da Constituição Federal, benefício este com previsão na Carta Magna e com regulamentação disciplinada pela Lei nº 8.742/93. Justifica-se a relevância do estudo em tela pelo fato de o benefício assistencial configurar-se como a materialização de uma política social que prevê o atendimento das necessidades básicas da pessoa com deficiência, incapaz de prover, seja por si ou por meio de sua família, a sua manutenção. Constituem-se como objetivo principal a verificação da aplicação de princípios constitucionais em decisões judiciais e a análise sobre a sua importância como sustentação na aferição dos requisitos da concessão do benefício assistencial ao deficiente. A constar, os princípios constitucionais objeto de pesquisa são os seguintes: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade e princípio da isonomia. Exsurge a conclusão de que a análise para fins de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência precisa, necessariamente, considerar em seu contexto, bem como assentar-se nos princípios constitucionais referidos anteriormente, a fim de alcançar os objetivos colimados pela Constituição e garantir, assim, efetividade aos preceitos constitucionais fundantes do segmento da Assistência Social.

Palavras-chave: Assistência social. Benefício assistencial à pessoa com deficiência. Princípios constitucionais.

ABSTRACT

This essay consists of the analysis of the social benefit to the disabled person according to the Federal Constitution, a benefit that is mentioned in the Brazilian Constitution and regulated by Law 8.742/93. The relevance of this study is justified by the fact that the social benefit is configured as the materialization of a social policy that provides the basic needs of the disabled people, unable to provide, either by themselves or through their family, their own maintenance. The main objective is to verify the application of constitutional principles in judicial decisions and the analysis of their importance as a basis in the assessment of the requirements to grant the benefit to the disabled people. The constitutional principles under investigation are the following: principle of the dignity of the human person, principle of solidarity and principle of isonomy. It is possible to conclude that the analysis of continuing benefit to the disabled person necessarily needs to be considered in its context, as well as to be based on the referred constitutional principles, in order to achieve the objectives presented by the Constitution and, thus, guarantee effectiveness to the founding constitutional precepts of the Social Assistance segment.

Keywords: Social assistance. Social benefit to the disabled person. Constitutional principles.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por desiderato realizar um estudo que proporcione uma análise sobre o benefício assistencial à pessoa com deficiência à luz da Constituição Federal, benefício este com previsão no artigo 203, V, da Carta Magna e com regulamentação disciplinada pela Lei nº 8.742/93.

Tal estudo se reveste de importância uma vez que o benefício assistencial é a tradução de uma política social que prevê o atendimento das necessidades básicas da pessoa com deficiência, incapaz de prover a sua manutenção, por si ou tê-la provida por meio de sua família, que preenchendo os requisitos para tal benesse, a possui como um direito, visto que o Estado tem o dever de prestar assistência, de forma gratuita, a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Nesse contexto, busca-se analisar as características do benefício em questão, examinar quem são as pessoas consideradas deficientes para fins dessa benesse, verificar os requisitos para sua obtenção e abordar outros pontos relevantes da temática a partir de um viés constitucional.

De forma adjacente, almeja-se refletir e suscitar reflexões acerca do benefício assistencial ao deficiente, tais como: se de fato proporciona ao beneficiário uma garantia de renda para viver em condições dignas, se promove sua autonomia, se possibilita a convivência familiar e comunitária, isto é, se conduz a pessoa com deficiência a uma efetiva e plena participação social, tendo, fundamentalmente, como esteio de análise da benesse em questão princípios constitucionais que lhe possuem vinculação, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia.

A propósito, constitui-se como problemática principal e objetivo geral do presente estudo verificar a aplicação dos referidos princípios constitucionais em decisões judiciais como sustentação para uma aferição sólida da real necessidade do aspirante ao benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como refletir acerca da relevância de sua consideração no contexto da benesse em comento.

As técnicas de pesquisa a serem empregadas correspondem às pesquisas bibliográfica, jurisprudencial qualitativa e documental, utilizando-se do método dedutivo de abordagem.

Para tanto, inicialmente será apresentado o conceito da benesse objeto do estudo, bem como serão abordadas suas características. Ato contínuo, restarão delimitados os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente, bem como será abordado como ocorre a análise do critério objetivo da renda *per capita* do grupo familiar para fins de análise da benesse em questão. Por fim, realizar-se-á uma análise sobre o benefício em comento relacionando-o à legislação pertinente, às jurisprudências de tribunais brasileiros e, sobretudo, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia, visando, ao fim e ao cabo, a refletir e a fomentar reflexões acerca da

relevância do benefício assistencial ao deficiente ser vislumbrado à luz desses princípios constitucionais enquanto mecanismo que proporciona uma garantia de renda mínima para a manutenção de seu titular.

2 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Um dos objetivos da Carta Magna brasileira, no tocante ao seguimento da Assistência Social, é a disponibilização de um salário mínimo por mês à pessoa com deficiência e ao idoso que demonstrarem não ter condições de satisfazer sua manutenção, por si ou por meio de seus familiares. Trata-se do benefício assistencial ao deficiente ou ao idoso, que se configura, portanto, em um direito constitucional (CASTRO; LAZZARI, 2017). Tal previsão resta consubstanciada no artigo 203, V, do texto constitucional, dispositivo a seguir *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

As disposições constitucionais possuem regulamentação na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que criou o benefício em exame, na Lei nº 12.815/2013, que dispõe acerca do amparo social ao trabalhador portuário avulso e, ainda, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante o pagamento correspondente ao auxílio-inclusão para o indivíduo que possui deficiência moderada ou grave (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Sobre conceituação, ainda, Wladimir Novaes Martinez define o benefício assistencial:

[...] esse tipo de amparo assistencial é prestação estatal, cifrada no salário mínimo, propiciada às pessoas carentes, necessitadas de ajuda social, identificadas na lei, delas não se exigindo filiação nem contribuição pretérita à Previdência Social. (MARTINEZ, 2009, p. 90)

A natureza jurídica do benefício de prestação continuada é de benesse assistencial, uma vez que não carece de contribuição ao sistema por parte do requerente, tampouco que seja segurado, com destinação da prestação pensada justamente para as pessoas que estão à margem em seu meio social, em situação de vulnerabilidade social, não possuindo recursos, por si ou seus familiares, de prover sua manutenção, o que confronta o princípio da dignidade humana (PIEROTTI, 2011). Precisa ser visualizado

como eminentemente de caráter assistencial e alimentar, elementos pertinentes a esse direito, além de contar com forte aplicação do princípio *in dubio pro misero* (MARTINEZ, 2013).

A análise e concessões são feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em função do princípio da eficiência administrativa, fazendo-se valer de sua grande estrutura no país, no entanto, ainda assim, frise-se, não se trata de benefício previdenciário (IBRAHIM, 2016).

Digno de nota pontuar que, outrora, para fins de benefício assistencial, a incapacidade havia de ser de forma permanente para o labor e também para viver de forma independente (PIEROTTI, 2011), entretanto, desde a entrada em vigor das Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011, o fato gerador do benefício de prestação continuada ao deficiente não é mais a incapacidade em si, mas sim, o impedimento de longo prazo vislumbrado como caracterizador de uma pessoa com deficiência (LEITÃO; MEIRINHO, 2016). Mister registrar que pessoa com deficiência se reputa aquela com impedimentos de longo prazo de ordem intelectual, física ou sensorial, que em interação com diversas situações podem bloquear sua participação de forma efetiva e em plenitude no meio social com os demais indivíduos. Não se pode olvidar, que a concepção de deficiência delimitada em lei é mais abrangente que a de deficiência física, e, dessa forma, a benesse não é somente para as pessoas que são deficientes físicas, mas também podem ser beneficiários indivíduos com deficiências diversas, tais como aquelas de cunho neurológico e psiquiátrico, dentre outras (VIANNA, 2013).

No tocante à composição do núcleo familiar para fins de aferição do critério objetivo econômico, a Lei nº 12.435/2011, em seu artigo 20, §1º, dispõe que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.” (BRASIL, 2011).

Impende-se destacar, também, que o benefício assistencial possui relação jurídica pessoal, sendo um direito do indivíduo, portanto subjetivo, que preenche os requisitos para tal, e assim, por ser de caráter intransferível, não gera direito a pensão por morte aos herdeiros ou sucessores, cessando com a morte do beneficiário (MARTINEZ, 2009). Entretanto, o valor não percebido em vida pelo titular da benesse, será despendido aos herdeiros, isso porque já se integrara ao patrimônio do então beneficiário (IBRAHIM, 2016). O benefício em questão também não gera direito a recebimento de abono anual (SANTOS, 2012).

Por fim, no que concerne à possibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiro, insta manifestar que a questão, objeto de recurso com repercussão geral reconhecida, foi definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.970, tendo a Corte Superior reconhecido o direito à benesse assistencial às pessoas estrangeiras, observando-se

a necessidade de estarem em situação regular no país e possuírem residência fixa no Brasil, e caso preenchidos os requisitos legais e constitucionais (BRASIL, 2017a).

3 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Configuram-se como requisitos para o deferimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência os seguintes, a serem preenchidos de forma cumulativa: haver impedimento de longa duração de cunho físico, intelectual, mental ou sensorial, que quando em interação, dificulte uma efetiva e plena participação em seu meio social, renda mensal *per capita* do núcleo familiar do requerente inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e não cumulação com outra benesse da Seguridade Social ou de qualquer outro regime, excepcionado a de assistência médica e a pensão especial de cunho indenizatório (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Além disso, o artigo 15, §4º do Decreto nº 6.214/2007 preceitua que “A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício”. Dessa forma, tem-se que se trata de uma regra que materializa o princípio da cidadania, no sentido de aferir se de fato a pessoa preenche os requisitos para a benesse em questão, além de que a burocracia não pode prevalecer frente ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana (DALVI, 2015).

Ainda, o requerente ao benefício social precisa ter inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e também no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), requisito previsto no Decreto nº 8.805/2016, destacando-se que a benesse só será disponibilizada ou mantida para inscrições ou atualizações no CadÚnico efetuadas nos últimos dois anos. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no entanto, referem que a legalidade desse último requisito é “duvidosa por não haver previsão na LOAS” (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 917).

Outrossim, as pessoas com deficiência titulares de benefício assistencial possuem como data limite o mês de dezembro do ano de 2018 para realizarem seu cadastro no CadÚnico (BRASIL, 2017b).

Digno de nota que o deferimento do benefício assistencial ao deficiente dependerá de avaliações médica e social a serem realizadas, respectivamente, por peritos médicos e assistentes sociais dos quadros da autarquia previdenciária que avaliarão tanto a deficiência quanto o grau de seu impedimento (TANAKA, 2016).

Para deferimento de benefício assistencial ao deficiente para crianças e menores de 16 anos, faz-se necessária a análise da deficiência, notadamente se de fato existente e se acarreta influência em termos de limitação em suas atividades de interação social, pertinentes com a sua idade (LEITÃO; MEIRINHO, 2016).

Por outro giro, sendo indicados procedimentos de habilitação ou reabilitação, o benefício assistencial será concedido ao deficiente tão somente enquanto perdurar o processo, seja de habilitação seja

reabilitação, e na hipótese de interrupção do procedimento referido, tão logo será cancelado o benefício (MARTINS, 2016). Finalizado o processo de habilitação ou reabilitação, serão indicadas, em certificado personalizado fornecido pela Previdência Social, as atividades que o beneficiário terá aptidão para executar, não havendo óbice, contudo, para a realização de tarefas outras para qual o beneficiário se capacitar (DALVI, 2015).

Ademais, conforme o artigo 21 – A da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial será suspenso caso a pessoa com deficiência exercer labor remunerado, inclusive como microempreendedor individual. Contudo, cessada a atividade e findo o período de seguro-desemprego, se for o caso, e, ainda, não tendo o requerente preenchido os requisitos para algum benefício previdenciário, fará jus a reativação do benefício outrora suspenso, não se fazendo necessário perícia médica ou reavaliação da deficiência e seu grau de incapacidade, observado, por óbvio, o período de revisão a ocorrer a cada dois anos, prevista no artigo 21, *caput*, da lei em comento (LEITÃO; MEIRINHO, 2016). No entanto, com fulcro no preceituado no Decreto nº 6.214/2007, não há que se falar em impossibilidade de realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação por parte do titular de benefício assistencial, isto é, não se traduzem em motivo de suspensão ou cessação da benesse, haja vista que o segmento da assistência social também possui por desiderato a inserção no mercado de trabalho dos beneficiários, estimulando através desses procedimentos o progresso de suas capacidades, sejam elas cognitivas, motoras e educacionais, e, assim, integrando-os efetivamente em seu meio social (IBRAHIM, 2016).

Por relevante, saliente-se que as pessoas com deficiência contam com previsão no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 de reserva de cotas para sua contratação em empresas, conforme o número de empregados, sendo fundamental que o empregador conjugue a limitação do deficiente com a atividade a ser desempenhada (MARTINEZ, 2009).

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

No tocante à esfera pública, por sua vez, impende-se destacar que a Carta Magna, preceitua em seu artigo 37, VIII, a garantia de cotas de deficientes nos empregos e cargos públicos (MADRUGA, 2016). O Decreto nº 3.298/99 delimita que tal montante seja equivalente a 5% para esse público (MARTINS, 2017).

Há que se referir ainda, no que concerne à reserva de vagas para deficientes na esfera pública, que tal mecanismo será empregado em candidatos avaliados como deficientes que tenham atingido uma pontuação mínima estipulada em provas de concurso público, restando demonstrado assim, através de suas notas, que atingiram o conteúdo programático que a Administração Pública reputou como necessário para a admissão aos seus quadros funcionais (CARVALHO, 2008).

Por fim, como já referido anteriormente, o benefício assistencial passará por revisão a cada dois anos para apuração da continuidade ou não das condições que motivaram sua concessão, sendo que o seu pagamento cessará nas hipóteses de desfazimento das condições que ensejaram o seu deferimento, falecimento do titular, não comparecimento do beneficiário, quando do procedimento de revisão da benesse, à perícia médica e, ainda, por não apresentação da declaração de composição do núcleo familiar por ocasião da revisão bienal do benefício. Igualmente será cancelado quando verificar-se o cometimento de alguma irregularidade para seu deferimento ou enquanto de sua prestação (CASTRO; LAZZARI, 2017).

4 O CRITÉRIO OBJETIVO LEGAL NA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE

Ponto que suscita grande polêmica diz respeito justamente aos critérios para apuração do quesito econômico, sendo que na concepção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o juiz não precisa submeter-se a um modelo de tarifação legal de provas, posição esta que dá ensejo para que o magistrado não tome a estipulação da renda do núcleo familiar *per capita* como exclusivo conteúdo probante para aferir a miserabilidade ou não do aspirante ao benefício (LEITÃO; MEIRINHO, 2016).

O STF, por seu turno, ao fazer o julgamento da Reclamação nº 4.374, alusiva ao quesito econômico para o deferimento da benesse assistencial, declarou a inconstitucionalidade de forma parcial por omissão, entretanto não foi declarada a nulidade do artigo 20, §3º, da LOAS. Assim, também o Supremo assentou a necessidade de o magistrado considerar um conjunto de fatores socioeconômicos com intuito de bem aferir a condição de miserabilidade ou não do requerente, e isso o faz com fulcro no artigo 20, §11º da Lei nº 8.742/93, que prevê tal possibilidade de análise (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Firmou entendimento o STF que o preceito seria restritivo frente a uma garantia prevista pela Carta Magna, porquanto define a conceituação de miserabilidade como sendo o correspondente a rendimentos inferiores a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, ao passo que possibilitou ao magistrado, na análise de cada caso em concreto, verificar se há um contexto de miserabilidade através da consideração de meios outros, existindo, destarte, um vazio legislativo quanto à temática (SANTOS FILHO; HORVATH JÚNIOR, 2015).

Convém referir que como a decisão exarada pelo STF não possui caráter vinculante, porquanto não ocorrida em controle abstrato de constitucionalidade, a autarquia previdenciária ainda faz uso do critério

objetivo de renda abaixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente por integrante da família no âmbito administrativo para análise de concessões de benefício assistencial (AMARO, 2015).

Impende-se ressaltar que não há óbice para o recebimento de benefício social a mais de um integrante do grupo familiar uma vez preenchidos os requisitos exigidos. Todavia, conforme regulamento, o valor despendido a título do valor que fora concedido anteriormente deverá ser computado na apuração do quesito econômico. Excetua-se a isso, o montante percebido por pessoa idosa que receber benefício assistencial ao idoso em cálculo quando da pretensão de outro benefício assistencial ao idoso a outra pessoa idosa da família, conforme artigo 34, § único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Outrossim, em nome do princípio da isonomia, as decisões judiciais têm ampliado o leque dessa exceção ao desconsiderar a renda de pessoa com deficiência e ainda não computar a renda proveniente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo quando da análise da renda do núcleo familiar (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Nesse sentido, segue decisão do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP 1.112.557/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

2. Do mesmo modo, firmou-se a orientação, na análise do REsp. 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 34, pará. único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado analogicamente, de modo que outros benefícios já concedidos a outro membro da família possam ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.

3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento (BRASIL, 2016a).

Verifica-se que na fundamentação do julgado do STJ, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho refere já ser posição solidificada da corte, a partir do julgamento realizado do representativo da controvérsia, no sentido de supressão de benesses já deferidas a outros integrantes da família por ocasião da aferição da renda do núcleo familiar em se tratando de análise de concessão de benefício assistencial.

Sobre o ponto em questão, João Ernesto Aragones Vianna expende:

O raciocínio adotado é o seguinte: se a percepção da LOAS independe de contribuição, porque se trata de benefício assistencial, com maior razão ainda deveria excluir-se benefício previdenciário de valor mínimo, para o qual exigiu-se contribuição do segurado, pois, do contrário, estar-se-ia beneficiando aquele que não contribuiu para o sistema de seguridade social em detrimento daquele que contribuiu. (VIANNA, 2013, p. 39).

Há de ressaltar que essa faculdade de o magistrado poder mitigar o critério objetivo da renda permite que efetivamente se considere os fatores que compõem o contexto fático do aspirante à benesse assistencial, notadamente elementos tais como número de membros da família, renda e gastos mensais. Ademais, constata-se que, quando inexitem condições de subsistência dos deficientes, seja por si ou através de suas famílias, a sua manutenção depende habitualmente da solidariedade de terceiros, alheios ao núcleo familiar, os quais, através de doações, cedem parte de seus recursos para ajudar os desamparados, fato que corrobora o estado de indigência. Dessa forma, resta evidente que o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa da família afronta o princípio insculpido no artigo 1º, III, da Carta Magna, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

5 UMA ANÁLISE SOBRE O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Registre-se, inicialmente, que as decisões, com uso dos princípios constitucionais na análise e no contexto do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, que serão apresentadas na análise qualitativa a ser realizada neste tópico, foram exaradas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) no período de 01.01.2016 a 31.12.2017.

Tem-se, dentre outros, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a busca pelo desenvolvimento nacional, de acordo com o preceituado no artigo 3º da Lei Suprema (SANTOS FILHO; HORVATH JÚNIOR, 2015), assim imperioso destacar que as ações de combate à pobreza se configuram como investimento de ordem econômica e social na coletividade, com o fito de contribuir com iniciativas que busquem garantir melhores condições de sobrevivência, majoração

na qualidade de vida, zelo pelo meio ambiente e bem-estar social para o progresso do ser humano (CARVALHO; VIEIRA, 2011).

Nessa esteira, diretamente relacionado com o alcance desses objetivos colimados pela Lei Suprema, bem como da garantia dos direitos sociais, tem-se o segmento da assistência social, centrado no que, convencionalmente, denomina-se mínimo social, materialmente manifestado na figura do benefício assistencial, que é sua maior expressão, pois, ao fim e ao cabo, esse ramo tem por fito a transformação social, através da inclusão efetiva em sociedade dos titulares de LOAS (BASTOS, 2013).

Com efeito, as prestações assistenciais possuem por desiderato propiciar os mínimos sociais, que se configuram como um padrão mínimo de bem-estar que abarca determinado patamar de condições para sobrevivência. A disponibilização de benesses e serviços essenciais são a materialização da concepção de prover tais mínimos sociais (COSTA; CARVALHO, 2010).

Nesse ponto, emergem-se os princípios constitucionais que se revelam ser de grande significância, uma vez que podem conferir sustentação à utilização de outros elementos que contribuam no sentido de bem aferir a condição de miserabilidade ou não do requerente ao benefício de prestação continuada, afastando-se, assim, do excludente requisito objetivo de renda do benefício em questão, razão pela qual serão, neste ponto, objeto de análise, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia.

Inicialmente, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental ligado à assistência social e situado no topo do ordenamento jurídico, resta salientar que este revela as metas a serem atingidas pelo poder estatal e pela sociedade como um todo, não havendo que ser projetada tão somente em uma perspectiva individual, mas sim concebida numa ótica de coletividade, visando ao efetivo acolhimento da pessoa em situação de vulnerabilidade social no meio em que está inserido (SOARES, 2010).

Ademais, o dispositivo constitucional no qual se situa o princípio da dignidade humana, qual seja, artigo 1º, III, da Carta Magna, conforme Ingo Wolfgang Sarlet, revela-se, inclusive, como "fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais" (SARLET, 2015, p. 81).

Digno de nota salientar a relevância do Poder Judiciário para o efetivo alcance do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à seguridade social em si, visto que os ideais constitucionais ainda não foram integralmente atingidos, uma vez que, frisa-se, ainda que o direito à seguridade social seja um direito fundamental, por vezes e não raras, este é recusado por órgãos públicos. À guisa de exemplificação de como isso ocorre no cotidiano forense no tocante ao benefício em comento é a já

abordada possibilidade de os magistrados, amparados pela decisão do STF acerca da temática, ao examinarem o caso concreto fazer uso de meio outros além do critério objetivo econômico para aferição da situação de miserabilidade do demandante e de sua família (SANTOS, 2012). Tal fato vai ao encontro do desiderato de caráter permanente que o Estado como um todo deve ter, qual seja, prover efetivamente uma vida com dignidade para todos os indivíduos (SARLET, 2015).

À guisa de exemplificação de sua aplicação, segue trecho extraído do voto vencedor de acórdão do TRF4 com abordagem concreta do princípio em questão:

[...] Em que pese a conclusão do médico perito de que não há incapacidade para o trabalho, verifica-se pelo conjunto probatório (*diversos encaminhamentos de médicos ao INSS devido a constatação de incapacidade laborativa - fls. 115, 120 e 123*), bem como pelas respostas aos quesitos nº 6 (fl. 70) e nº 8 (fl. 79) que a doença é degenerativa, e haverá progressão natural ao seu quadro clínico com o passar do tempo, independentemente das atividades desempenhadas pela parte autora, o que dirá se ainda estiver trabalhando, que a autora está incapacitada para o desempenho de atividades laborativas, pois enfrenta impedimentos de longo prazo, de natureza física que, em interação com diversas barreiras (idade avançada, baixa escolaridade, limitada experiência laborativa, v.g.) podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse compasso, ordenar que a postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa.

Desse modo, a autora faz *jus* ao benefício assistencial enquanto não recuperar a capacidade para o trabalho e passar por um processo de reabilitação profissional que possibilite a sua reinserção no mercado de trabalho.

[...] Assim, e acerca da razoabilidade de considerar o valor numérico conjugado com outros fatores indicativos da situação de risco social, e considerando que o direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extremo - bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, tenho por configurada a situação de risco social necessária à concessão do benefício (BRASIL, 2017c).

Ao embasar sua decisão, o Desembargador Relator João Batista Pinto Silveira expende não ter adotado a conclusão do médico perito do juízo de que não haveria incapacidade para o labor, pois considerando todas as provas constantes nos autos, notadamente os inúmeros encaminhamentos médicos à autarquia previdenciária em função da incapacidade laborativa e algumas respostas do próprio perito judicial, que vão no sentido de a autora possuir uma doença de ordem degenerativa e que haverá natural estado de progressão com o decurso do tempo, independente das tarefas que ela vier a desempenhar, pode-se

imaginar ainda mais doloroso caso esteja trabalhando, além de que possível inferir que a autora tem, de fato, impedimentos de longo prazo, conforme preceitua a lei, que podem obstruir sua plena participação em sociedade nas mesmas condições que outros indivíduos, e que, dessa forma, negar à aspirante o benefício requerido, no momento que ela mais carece, é violar o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

No mesmo julgado, o critério da miserabilidade também fora analisado levando-se em consideração o princípio da dignidade humana, visto que o Relator expendeu que a renda deve ser apreciada de forma conjugada com outros elementos que possam evidenciar um estado de vulnerabilidade, isto é, possam trazer à tona uma situação de risco social e que para fins de concessão de benefício assistencial não há de ser necessário um estado de miserabilidade extrema, mas que precisa “estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, assim, preenchidos ambos os requisitos para o deferimento do benefício de prestação continuada ao deficiente, quais sejam: a hipossuficiência familiar e a deficiência, no caso referêcia, por maioria, foi reformada a sentença de improcedência e determinada a concessão do benefício assistencial à requerente.

Tal atuação do Poder Judiciário ganha relevo, também, frente à importância de garantir aos indivíduos os elementos capazes de resguardar sua dignidade, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2015, p. 69).

A partir de tal concepção, emerge-se a ideia alusiva aos mínimos sociais, os quais se caracterizam como sendo o montante vital para uma vida com dignidade, ao passo que o benefício assistencial, uma prestação de caráter continuado, busca oferecer essas condições mínimas para a existência do indivíduo (DOVAL, 2015).

Ricardo Lobo Torres expende que não existindo condições mínimas de manutenção, encerra-se a possibilidade de sobrevivência, sendo que tais condições em patamar mínimo, e ao fim ao cabo, a dignidade humana em si não podem regredir a ponto inferior a tal mínimo, nível este de que a ninguém se pode negar. Trata-se de um direito de possuir condições de vida humana digna em um nível mínimo que exige atuação estatal para seu alcance (TORRES, 2009).

Os mínimos existenciais estão intrinsecamente ligados à ideia de miséria e pobreza, mazelas que devem ser combatidas justamente com a ampliação e solidificação de prestações de caráter positivo disponibilizadas a quem delas carecer, contribuindo-se, ainda, para a diminuição da desigualdade social (TORRES, 2009).

Em relação ao princípio da solidariedade, por sua vez, conquanto seja um dos objetivos propostos pela Carta Magna de 1988, fulcro em seu artigo 3º, I, nada obstaculiza seu reconhecimento como princípio. Refere-se à construção de uma sociedade pautada nos preceitos de liberdade, justiça e solidariedade, que se configura como norma cogente, atribuindo-se a todos os poderes públicos a incumbência de seu alcance, podendo o Estado, para tal, utilizar-se da livre iniciativa, e, dessa forma, relevante a atuação dos particulares para, junto com o Poder Público, buscarem um bem-estar coletivo, por meio da garantia efetiva dos direitos fundamentais, tais como a seguridade social e um salário mínimo compatível (VALE; SANTOS, 2016).

A propósito, a assistência social que, frisa-se, é um dos ramos da seguridade social, possui papel principal no que toca a propiciar a dignidade dos indivíduos em condições de vulnerabilidade social, dignidade materializada na figura do benefício de prestação continuada, sem que haja necessidade de qualquer contribuição do sujeito para com o sistema, e disso extrai-se haver cristalina observância ao princípio da solidariedade (NELSON; COSTA; NELSON, 2017). Nesse sentido, destaca Ricardo Lobo Torres que “A solidariedade é um dos caminhos para a afirmação do mínimo existencial” (TORRES, 2009, p. 146).

Destaque-se que no período referência encontrou-se em menor escala a utilização do princípio da solidariedade vinculado ao benefício assistencial à pessoa deficiente, outrossim, à guisa de exemplificação de sua utilização segue trecho de julgado, proferido pelo TRF4:

[...] A Assistência Social é técnica de proteção social prestada com base no critério da efetiva necessidade, que confere efetividade ao princípio da solidariedade social, como exigência do bem-estar comum. A Necessidade é dado fundamental para deflagrar a proteção assistencial. Nesse sentido, o beneficiário da assistência social não tem condições de colaborar na manutenção do sistema garantidor de Previdência. Não tendo condições de subsistência não pode, por isso mesmo, arcar com o plus de contribuir (BRASIL, 2017d).[...]

No julgamento em questão, o Desembargador Ezio Teixeira considerou em seu contexto de análise quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência o princípio em comento, além do princípio da dignidade da pessoa humana, observando que cabe ao Estado amparar o indivíduo em situação de vulnerabilidade social, propiciando-lhe um mínimo existencial, como no caso referência, em que constatou que a família encontrava-se à margem da

sociedade, sem condições de recuperar psíquica e fisicamente a aspirante da benesse e, por conseguinte, incluí-la socialmente, de forma efetiva, em sua comunidade. Dessa forma, por unanimidade, foi ratificada a antecipação de tutela anteriormente deferida, ratificando-se a determinação do benefício de prestação continuada ao deficiente à requerente.

Constata-se que a decisão tomada por exemplo vai ao encontro da lição de Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, a seguir transcrita:

Urge que o juiz esteja sempre voltado para a aplicação dos princípios constitucionais, entre eles o princípio da solidariedade, como fonte motivadora de suas decisões, além de demonstrar o espírito público que deve orientar sua postura. Por inspiração constitucional é que se forma o juiz republicano, preocupado com o bem comum, com a coisa pública, com a eficiência das políticas públicas e com a efetivação da justiça social. A busca da justiça em suas decisões é garantia de paz, de equidade, de razoabilidade. Não se admite mais o juiz que decide somente pela letra de lei, ressuscitando o velho brocardo dura *lex sed lex* para justificar decisões injustas e alheias às peculiaridades do caso concreto. (SILVA, 2013).

Ademais, no que se refere ao resguardo das pessoas em estado de miserabilidade e daqueles que estão à margem da sociedade, a solidariedade pode ser considerada como base de sustentação à ideia de mínimo existencial, padrão de vida minimamente digna para o cidadão, visto que se configura como escopo principal da assistência social justamente o provimento dessas condições essenciais através de prestações de caráter não contributivo que propiciem os mínimos sociais (TORRES, 2009).

Já no tocante ao princípio da isonomia, por derradeiro, tem-se que as pessoas em condições similares devem ser tratadas da mesma forma enquanto aqueles indivíduos em situações distintas devem ser tratados de forma desigual (COSTA; CARVALHO, 2010).

Quanto à aplicação do princípio em comento, também denominado como princípio da igualdade, notadamente no segmento da assistência social, Juliana Cardoso Ribeiro Bastos expende:

[...] a interpretação da assistência social a partir do princípio da igualdade visa proporcionar as condições necessárias de subsistência e desenvolvimento para aqueles que não as possuem. Em outras palavras, é dar a mesma chance de participação social para aqueles menos favorecidos socialmente. (BASTOS, 2013).

Esse entendimento encontra respaldo jurisprudencial, conforme infere-se do trecho de julgado a seguir apresentado, com abordagem concreta do princípio da isonomia, proferido pelo TRF4:

[...] Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou, outrossim, a

inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família 'não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS', baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar *per capita*, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Este TRF, aliás, já vinha julgando no sentido da desconsideração da interpretação restritiva do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Assim, no cálculo da renda familiar *per capita*, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima (EIAC nº 0006398-38.2010.404.9999/PR, julgado em 04-11-2010), ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade (EIAC N.º 2004.04.01.017568-9/PR, Terceira Seção, julgado em 02-07-2009. Ressalto que tal pessoa, em decorrência da exclusão de sua renda, também não será considerada na composição familiar, para efeito do cálculo da renda *per capita*.

[...] O exame do conjunto probatório demonstra que a parte autora possui incapacidade total e definitiva para reger a sua vida e seus bens, necessitando de cuidados permanentes para sobreviver com dignidade.

No que tange à situação de risco social, encontra-se presente, uma vez que a renda familiar advém dos benefícios previdenciários de valor mínimo percebidos pelos pais da autora, os quais sequer podem ser considerados para fins de renda familiar (BRASIL, 2016b).

No julgamento em questão, o Desembargador Relator Luiz Antônio Bonat faz referência ao entendimento emanado pelo STF à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia no sentido de que não deve ser considerado para fins do cálculo da renda do núcleo familiar o benefício assistencial e qualquer benefício previdenciário com valor equivalente a um salário mínimo. Infere-se que a diferenciação pela espécie do benefício, se analisado à luz do princípio da isonomia, não encontra amparo constitucional, mas sim, tal interpretação extensiva encontra-se em conformidade como o texto constitucional. No caso referência, foram desconsiderados do cálculo de aferição da renda do grupo familiar dois benefícios previdenciários de aposentadoria no valor de um salário mínimo cada, e, por unanimidade, foi determinada a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência à requerente.

Vale registrar que o princípio da isonomia, como evidenciado no julgado referido, possui vinculação direta com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, não sendo por razão outra que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), aclamou que todas as pessoas devem ser iguais no tocante à dignidade e a direitos (SARLET, 2015).

Em um mundo pautado cada vez mais por valores globalizados, que, muitas vezes, mascaram patamares mínimos de direitos e colocam em xeque a solidariedade e a convivência humana, com a prevalência de valores voltados para a esfera econômica e não pensados em prol do ser humano enquanto cidadão de uma coletividade, de fato, caracteriza-se como um desafio a consistente defesa dos direitos humanos, tarefa esta a ser realizada por todos, para que se tenha uma sociedade mais justa e igualitária (MADRUGA, 2016).

Assim, tem-se que a análise para fins de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência precisa, necessariamente, considerar em seu contexto, bem como assentar-se nos princípios constitucionais abordados, a fim de alcançar os objetivos colimados pela Constituição, que, a propósito, assume o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de nossa pátria, e para que, assim, possa-se de forma consistente aferir a real necessidade, elemento este objeto de proteção social, da pessoa aspirante ao benefício em estudo, bem como, para que, também, a benesse atinja a função social a que se destina.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, verificou-se que o benefício assistencial ao deficiente se configura como uma prestação no montante de um salário mínimo despendido à pessoa com deficiência que não possui condições de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Acerca do novo conceito de deficiência para fins dessa benesse, verificou-se que a incapacidade laboral deixou de ser o foco, sendo que hodiernamente, a deficiência precisa ser analisada como resultado da interação das esferas psicológicas e fisiológicas combinadas com os elementos contextuais que obstruem ou dificultem demasiadamente a participação plena em sociedade para bem aferir eventual redução da independência e da autonomia do requerente ao benefício em comento.

No que concerne ao estudo do critério objetivo legal, por seu turno, concluiu-se que essa faculdade de o magistrado poder mitigá-lo possibilita que efetivamente se considere os fatores que compõem o contexto fático do aspirante à benesse assistencial, notadamente elementos tais como: número de membros da família, renda e gastos mensais, restando evidente que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa da família afronta o princípio insculpido no artigo 1º, III, da Carta Magna, qual seja, o princípio

da dignidade da pessoa humana, e o mais adequado, é, de fato, verificar as particularidades do caso concreto, pois, dessa forma, restará observado o referido princípio, preceito basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca dos princípios constitucionais abordados nesse estudo, aferiu-se que o princípio da dignidade humana está assentado na Carta Magna de 1988 como elemento fundante de nosso país, razão pela qual deverá pautar a atuação de todos os Poderes do Estado e ser elemento central da análise para fins de concessão do benefício em estudo.

Pelo princípio da isonomia, por sua vez, adotado pela Lei Suprema, verificou-se que todos indivíduos possuem direito de ser tratados de forma idêntica, ao passo que os indivíduos em condições desiguais, na medida de suas desigualdades, possuem direito a contar com tratamento diferente.

Quanto ao princípio da solidariedade, por seu turno, apurou-se que é elemento central da assistência social, estreitamente vinculado à concepção de prover mínimos sociais, o que se justifica inclusive pelo caráter de solidariedade social contido no fato de o benefício assistencial ser destinado a indivíduos com ausência de meios de manterem sua subsistência, sem necessidade de qualquer contribuição.

Concluiu-se, após todo o exposto e inclusive a partir das decisões judiciais trazidas à baila, que a análise para fins de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência precisa, necessariamente, considerar em seu contexto, bem como assentar-se nos princípios constitucionais abordados, a fim de alcançar os objetivos colimados pela Constituição, que, por sinal, assume o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de nossa pátria, e para que, assim, possa-se de forma eficaz e consistente aferir a real necessidade da pessoa aspirante ao benefício em comento, bem como, para que, também, a benesse alcance a função social a que se destina.

Ademais, exsurge a conclusão também de que o valor de um salário mínimo despendido a título de benefício assistencial ao deficiente tão somente proporciona o chamado mínimo existencial, pois elementos outros como lazer e educação, com previsão na Constituição Federal, que deveriam restar garantidos pelo montante de um salário mínimo, encontram-se distante de serem providos por tal valor. Outrossim, por garantir minimamente as condições para a manutenção do beneficiário, tem-se que o compromisso constitucional para com o princípio da dignidade da pessoa humana resta resguardado.

Por derradeiro, saliente-se que o presente estudo não teve por pretensão encerrar discussões acerca da temática, mas sim, possuiu o desiderato de refletir e fomentar reflexões sobre o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, no sentido de verificar se conduz o deficiente a uma efetiva e plena participação social e, sobretudo, verificar a importância de princípios constitucionais para fins de aferição do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício em comento. Ademais, quanto mais se

abordar acerca desse benefício na sociedade, inclusive através de discussões sobre, a fim de que chegue ao seu potencial público-alvo, mais contribuir-se-á para a erradicação da pobreza e para a redução das desigualdades sociais, sempre sob à égide do princípio da dignidade humana, valor finalístico do benefício assistencial.

REFERÊNCIAS

AMARO, F. **Direito Previdenciário**. Salvador: JusPODIVM, 2015. 675 p.

BASTOS, J. C. R. Panorama e Concretização Constitucional da Assistência Social. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 83, p. 211-239, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.revis-tadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015ca45d-08247ce6167b&docguid=la295a1f0a26811e2aa64010000000000&hitguid=la295a1f0a26811e-2aa64010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=26&crumb-action=append&crumb-label=-Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Beneficiários do BPC têm até 2018 para fazer inscrição no Cadastro Único**. 26 dez. 2017. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2017/dezembro/beneficiarios-do-bpc-tem-ate-2018-para-fazer-inscricao-no-cadastro-unico>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 16 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 16 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 13 fev. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.435, de 06 de julho de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.815, de 05 de junho de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.146, de 06 de julho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2013/0116640-4**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do julgamento: 06 dez. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RENDA+FAMILIAR+ASSISTENCIAL+INTERPRETADO+ANALOGICAMENTE&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 587970**. Relator Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Data do julgamento: 20 abr. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ESTRANGEIRO+BENEFICIO+ASSISTENCIAL%29&base=base-Repercussao&url=http://tinyurl.com/y8pqya4d>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **Apelação Cível nº 0001467-45.2017.4.04.9999/RS**. Relator Desembargador João Batista Pinho Silveira. Data do Julgamento: 30 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8972703&termosPesquisados=k3ByaW5jaXBpbYBkYSBkaWduaWRhZGUgcGVzc29hIGh1bW-FuYZQgk2JlbnVmaWNpbyBhc3Npc3RlbnNpYWYU>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma. **Apelação Cível nº 5000261-22.2015.4.04.7010/PR**. Relator Desembargador Luiz Antônio Bonat. Data do Julgamento: 27 set. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8528240&termosPesquisados=J2Jhc2VhZG8gbm9zIHByaW5jaXBpb3MgY29uc3RpdHVjaW9uYWlzlGRhIGRpZ25pZGFkZSBwZXNz-b2EgaHVtYW5hIGUgaXNvbm9taWEnIGRIZmljaWVuY2lh>. Acesso em: 03 maio 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **Apelação Cível nº 5029163-39.2015.4.04.9999/PR**. Relator Desembargador Ezio Teixeira. Data do Julgamento: 17 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8945109&termosPesquisados=ICdwcM90ZWNhbyBzb2NpYWwnIHVnbGlkYXJpZWRhZGUgZG-VmaWNpZW5jaWEg>. Acesso em: 17 maio 2018.

CARVALHO, M. C.; VIEIRA, J. G. O impacto social da renda *per capita* na concessão de benefício de prestação continuada. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 144, p. 389-426, out./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016240e-133422f59e2c4&docguid=I041720f02b9d11e19c1200008517971a&hitguid=I041720f02b9d11e19c1200008517971a&spos=6&epos=6&td=6&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

CARVALHO, R. M. U. A reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. **Revista dos Tribunais**, v. 876, p. 89-107, Out. 2008; **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, v. 4, p. 1103-1126, ago. 2011; **Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo**, v. 7, p. 579-602, Nov. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000162e89c40fdcdb0c890&docguid=Icfc9c070f25211dfab6f010000000000&hitguid=Icfc9c070f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=3&context=13&crumb-action=append&crumb-label=-Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CASTRO, J. A. P. ; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 1417 p.

COSTA, E. R.; CARVALHO, O. F. O princípio da proibição de retrocesso social no atual marco jurídico - constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 73, p. 117-159, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001627746b2f22c01d41f&docguid=I3244a6903e5f11e09ce30000855dd350&hitguid=I3244a6903e5f11e09ce30000855dd350&spos=1&epos=1&td=1&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

DALVI, L. **Aposentadoria, Revisão e Benefícios Assistenciais**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2015, 717 p.

DOVAL, A. N. M. A proteção social do Estado e as políticas públicas assistenciais. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 161, p. 193-219, jan./fev. 2015. Disponível em: <<http://www.revistado-tribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015dd7c-d27e06cf7a94bi0ad6adc60000015dd7cd27e06cf7a94b&docguid=I301d9610989211e4a6cc010000000000&hitguid=I301d9610989211e4a6cc010000000000&spos=3&epos=3&td=4&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, 946 p.

LEITÃO, A. S.; MEIRINHO, A. G. S. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 894 p.

MADRUGA, S. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 263 p.

MARTINEZ, W. N. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013, 1503 p.

MARTINEZ, W. N. **Os deficientes no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2009, 208 p.

MARTINS, R. M. Quais os limites para o uso de concursos públicos como instrumentos de ações afirmativas? **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**. v. 2, p. 335-367, Jul./Set. 2017. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000162e8bd05c57bb206cc&-docguid=l79e1ee3083d211e79b80010000000000&hitguid=l79e1ee3083d211e79b80010000000000&spos=5&epos=5&td=8&context=81&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 768 p.

NELSON, R. A. R. S.; COSTA, E. S.; NELSON, I. C. A. S. R. Dos direitos das pessoas com deficiência: um passar de olhos pelos diversos ramos do direito na construção de um plexo normativo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 100, p. 187-218, Mar./Abr. 2017. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000161a5ba2a25c52ff38e&-docguid=l5c004050093011e7b4c7010000000000&hitguid=l5c004050093011e7b4c7010000000000&spos=14&epos=14&td=17&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

PIEROTTI, W. O. **O Benefício Assistencial a Idosos e Portadores de Deficiência**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2011, 159 p.

SANTOS FILHO, O. S.; HORVATH JÚNIOR, M. A assistência social, sua efetivação enquanto política pública, o impacto da ideologia, do pensamento sistêmico através do movimento denominado ativismo judicial e sua consequência para os destinatários da proteção social. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 165, p. 351-378, set./out. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f5b4bb0ed3dfb47e7&docguid=lebf033a0883511e59459010000000000&hitguid=lebf033a0883511e59459010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 out. 2017.

SANTOS, M. F. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, M. A. O princípio da dignidade humana e a seguridade social. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 148, p. 153-165, out./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001627955686a-680d5ae9&docguid=l4196ec90570111e2a24f010000000000&hitguid=l4196ec90570111e-2a24f0100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=-Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 out. 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, 199 p.

SILVA, A. C. M. A. Princípio constitucional da solidariedade. **Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região**. Porto Alegre, v. 57, dez./2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/AnaCristina_Silva.html>. Acesso em: 19 mai. 2018.

SOARES, R. M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010, 221 p.

TANAKA, E. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2016, 422 p.

TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 352 p.

VADE MECUM SARAIVA. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

VALE, I. P. ; SANTOS, T. S. Os princípios dos direitos fundamentais: uma visão dos princípios sob a ótica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 98, p. 261-292, nov./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001637e09bcb6bce7ab02&docguid=l0edcd9809b3711e6a5af0100000000000&hitguid=l0edcd9809b3711e6a5af01000000000000&spos=9&epos=9&td=12&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

VIANNA, J. E. A. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, 721 p.